



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.902456/2006-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.144 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente MONDELEZ BRASIL LTDA. (KRAFT FOODS BRASIL LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado a ausência de motivação que implicasse o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. SEM NOVAS PROVAS APRESENTADOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A verificação da liquidez e a certeza do crédito são indispensáveis para a homologação da Declaração de Compensação. A ausência desses requisitos impede a compensação. Cabe ao contribuinte produzir provas de liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 333 do CPC e art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-28.517, proferido pela 1ª Turma da DRJ/ BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou pedido de compensação decorrente de pagamento indevido ou a maior, no ano calendário de 2003, fevereiro de 2003, IRRF devido por pagamento a empregados não residentes no Brasil.

Todavia, por intermédio do Despacho decisório 932686911, a DRF/CURITIBA, decidiu não homologar a compensação fundamentando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 932686868

DATA DE EMISSÃO: 06/06/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 33.033.028/0001-84	NOME/NOME EMPRESARIAL KRAFT FOODS BRASIL LTDA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
22836.02905.290803.1.2.04-2338	29/08/2003	Pagamento Indevido ou a Maior	10980-902.456/2006-77

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 24.789,69
No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito pleiteado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	31/01/2003	VALOR DO PRINCIPAL:	24.789,69
CNPJ:	33.033.028/0001-84	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	0561	VALOR DOS JUROS:	0,00
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	24.789,69
DATA DE VENCIMENTO:	05/02/2003	DATA DE ARRECADAÇÃO:	05/02/2003

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.
Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou:

- a) a ausência de motivação no ato administrativo;
- b) b)inexistência de prova material para indeferimento do pedido de restituição;
- c) origem do crédito por recolhimento em duplicidade de IRRF devido por pagamento a empregados não residentes no Brasil, nos seguintes termos:

Em síntese, o referido crédito se originou de falhas internas da contribuinte na realização da retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre os pagamentos aos seus empregados, o que acabou por ensejar um recolhimento em duplicidade de uma série de valores aos cofres públicos.

Em razão desses recolhimentos dúplices, em 29/08/2003, a contribuinte formulou 07 (sete) pedidos de restituição (PER/DCOMP) perante a autoridade fazendária, nos quais requereu a devolução dos valores pagos indevidamente, a título de *“rendimentos do trabalho assalariado inclusive pró-labore, gratificações e benefícios recebidos de entidades de previdência privada”* (código de receita n. 0561). Referidos PER/DCOMP foram registrados com os seguintes números:

(...)

Todos esses pedidos de restituição, entretanto, foram indeferidos pela autoridade fazendária, com apoio no mesmo fundamento, qual seja: as informações preenchidas pela contribuinte não permitiriam supostamente a confirmação da existência do crédito *“pois o DARF (...) discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil”*.

Apesar das poucas informações constantes dos referidos despachos decisórios (dentre os quais está o ora impugnado), imagina-se que o indeferimento dos referidos pedidos decorreu do equívoco que a contribuinte cometeu ao preencher os dados do DARF, no momento da formulação do requerimento administrativo.

Com efeito, no campo do PER/DCOMP referente aos dados do DARF, apesar da contribuinte ter corretamente informado o código da receita que origina o seu crédito (“0561”), houve um equívoco ao informar o valor específico do DARF recolhido. Nesse sentido, conforme se depreende do DARF anexo, ao invés de informar o seu valor total para permitir a sua localização no sistema da Receita Federal (no caso, R\$ 527.039,87), a contribuinte informou tão somente o valor do crédito pleiteado por ela (ou seja, R\$ 24.789,69).

Por conta deste equívoco formal da contribuinte no preenchimento dos dados do PER/DCOMP, muito provavelmente, o cruzamento eletrônico dos dados constantes dos sistemas da Receita Federal não permitiu à autoridade fazendária localizar o mencionado DARF e o crédito pleiteado pela contribuinte.

Não obstante isso, entretanto - conforme se depreende de todo o relato da origem do crédito da contribuinte e da ocorrência do recolhimento em duplicidade acima mencionado - importa ressaltar enfaticamente que **O CRÉDITO MENCIONADO PELA CONTRIBUINTE EFETIVAMENTE EXISTE E ESTÁ SUFICIENTEMENTE COMPROVADO PELO DARF (ANEXO).**

Portanto, não obstante a falha no preenchimento do PER/DCOMP ora em análise, deve ser ressaltado mais uma vez que - pela análise do DARF anexo - o crédito pleiteado pela contribuinte efetivamente existe, devendo ser deferido o pedido de restituição em comento.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, assim decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. PROVAS.

No processo administrativo fiscal, no que concerne às provas, temos que no caso de auto de infração ou notificação de lançamento, o ônus da prova é do fiscal autuante; por outro lado, quando o contribuinte apresenta pedido de restituição ou compensação, o ônus da prova é deste quanto à existência do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos elencados em sua manifestação de inconformidade e pugnou pela aplicação da verdade material e requereu a reforma do acórdão recorrido, com o consequente reconhecimento do direito creditório vindicado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de Per/Dcomp em que foi informado crédito decorrente suposto pagamento em duplicidade, no ano calendário de 2003, relativamente a IRRF devido por pagamento a empregados não residentes no Brasil (recolhimentos relativos ao código 0561).

Ocorre que tal pedido de compensação não foi homologado pela DRF, cujo despacho decisório restou confirmado por decisão da DRJ que manteve o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alegou, em síntese:

- a) nulidade do ato administrativo por ausência de motivação;
- b) inexistência de prova material para o indeferimento do pedido de restituição e que o crédito pleiteado se originou de falhas internas da Recorrente na realização da retenção e do recolhimento do imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre pagamentos realizados aos seus empregados não-

residentes no Brasil, ensejando recolhimento em duplicidade de uma série de valores aos cofres públicos, conforme se comprova pela análise do DARF anexado.

PRELIMINARMENTE

A Recorrente alega nulidade do ato administrativo por ausência de motivação e que não foi apurada a verdade material. Contudo, *data vênia*, engana-se a Recorrente.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal.

Nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.325/1972, não como ser reconhecida a nulidade de despacho decisório já que os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Por outro lado, a decisão de primeira instância também está motivada/fundamentada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

Em verdade, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

Portanto, o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Ademais, a decisão administrativa não precisa analisar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal¹:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009,^{1ª} T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = **AI 791.149 ED**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)

As formas instrumentais adequadas, destarte, foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição de nulidade afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

NO MÉRITO

Argumenta a Recorrente que o crédito pleiteado se originou de falhas internas da Recorrente na realização da retenção e do recolhimento do imposto de renda retido na fonte (IRRF), incidente sobre pagamentos realizados aos seus empregados não-residentes no Brasil, ensejando recolhimento em duplicidade. Alega que tal fato pode ser demonstrado pelo DARF incluso aos autos.

Ocorre que, consoante a decisão recorrida, após análise das informações constantes nos autos, está confirmado o pagamento alegado pela Recorrente e descrito em DCTF relativa ao mês de fevereiro de 2003. Porém, não em duplicidade!

Reproduzo, abaixo, trecho do acórdão *a quo* objeto de discordância por parte da Recorrente:

No processo administrativo fiscal, no que concerne às provas, temos que no caso de auto de infração ou notificação de lançamento, o ônus da prova é do fiscal autuante; por outro lado, quando o contribuinte apresenta pedido de restituição ou compensação, o ônus da prova é deste quanto à existência do direito creditório.

No caso concreto:

- a recorrente não comprovou o crédito; errou no preenchimento da PERDCOMP, por ela mesmo reconhecido, logo, não há que se falar em “falta de motivação” pela autoridade fiscal para indeferir o pleito de restituição;

- apenas citou o pagamento que seria o correto, mas ao consultarmos a DCTF, é verificado que o pagamento encontra-se destinado a quitar débito pela recorrente declarado, e está totalmente utilizado;

Não demonstrou em que momento de sua atividade houvera a duplicidade de pagamentos de IRRF, conforme alegado em recurso; nem trouxe ao processo documentos dos pagamentos que geraram o IRRF pago a maior.

Não comprovado eventual direito a restituição, mesmo sob o prisma da verdade material.

Por sua vez, a Recorrente, ratificando os argumentos delineados por ocasião da manifestação de inconformidade, aduz em seu recurso voluntário que crédito informado, no Perd/Dcomp ora discutido, teria origem em recolhimento em duplicidade o IRRF referente a pagamentos realizados aos seus empregados não-residentes no Brasil.

Todavia, **nenhum documento contábil-fiscal comprobatório do alegado** foi carreado aos autos. Deveria, pois, ter a Recorrente dialogando com a decisão recorrida e juntado ao processo provas que corroborasse sua **alegação de pagamento em duplicidade**.

Isso porque, como já restou consignado no acórdão de piso, diferente do caso em que a pagamento a maior está vinculado a erro no próprio pagamento, e não na informação do débito, não é possível com base nas informações disponíveis nos bancos de dados da administração tributária federal, verificar a exatidão da alegação da contribuinte e comprovação da liquidez e certeza do direito creditório reclamado.

Afinal, os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos. Destarte, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações

Isso porque o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Portanto, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado.

Caso a Recorrente tivesse anexado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, o no caso de erro de fato² em questão, não poderia configurar

² Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem

como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015. Todavia, isso não ocorreu.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexactidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexactidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexactidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Além do mais, o julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Ora, homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Repise-se, a Recorrente deveria ter juntado, aos autos, elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e de sua contabilidade e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse verificar se o tributo efetivamente fora recolhido em duplicidade.

Afinal, tem-se que os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso. Neste sentido, a ementa de decisão deste Colendo Tribunal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão nº 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone).

Releva ressaltar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e não há outros documentos nos autos que corroborem a alegação de pagamento a maior. Nesse cenário, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito de crédito, visto que apenas a análise do DARF mencionado demonstrou ser insuficiente.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por rejeitar preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça